



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 16/2019, que altera Lei Complementar nº 82 de 02 de janeiro de 2013, que reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura do Município de São Pedro”, cria função de confiança e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei Complementar em questão, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal proposição encontra amparo legal na Constituição Federal quanto na Lei Orgânica do Município.

Ademais, nota-se que tal proposição atende aos requisitos legais e não possui qualquer vício que impeça a sua apreciação em Plenário.

Isto posto, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscritos, emitem **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2019, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade..

São Pedro, 25 de novembro de 2019.



DU SOROCABA
PRÉSIDENTE



GILBERTO VIEIRA
RELATOR



ALBINO ANTUNES
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 16/2019, que altera Lei Complementar nº 82 de 02 de janeiro de 2013, que reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura do Município de São Pedro”, cria função de confiança e dá outras providências.

Assim sendo e estando de acordo com os ditames legais, relato pela LEGALIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 16/2019 de acordo com os dispositivos regimentais desta Casa de Leis.

São Pedro, 25 de novembro de 2019.

GILBERTO VIEIRA
RELATOR



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2019 - Altera a Lei Complementar nº 82, de 02 de janeiro de 2013, que reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura do Município de São Pedro; cria função de confiança e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei complementar em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo.

Trata-se de propositura que cria nos quadros do Município a Função de Confiança de Chefe da Arrecadação e Fiscalização Tributárias, cuja justificativa é assim apresentada pelo autor da propositura: "(...) necessidade de implementar-se uma melhor gestão fiscal e tributária do Município, em vista da crescente e complexa demanda cotidiana imposta ao setor, impôs-se ao gestor municipal a necessidade de criação da função de confiança (...) que terá como atribuição chefiar e coordenar a equipe de fiscais municipais na área fiscal e tributária".

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Ao tratar da matéria atinente a cargos públicos, a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, II, a, dispõe que os cargos públicos da administração direta e autárquica devem, necessariamente, ser criados por lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Em respeito ao *Princípio da Simetria* entre os entes federativos, aplicável quando se trata de processo legislativo, estende-se tal regra aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Quanto à matéria veiculada, a saber, criação de função de confiança no quadro de servidores do Município, dispõe a Lei Orgânica do Município de São Pedro:

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, respeitada a iniciativa privativa da Câmara Municipal;

II - Servidores públicos do Poder Executivo, da Administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias; (negrito nosso).

Verifica-se que a propositura respeita a competência privativa do Chefe do Poder Executivo definida pela Lei Orgânica Municipal.

Pontua-se ainda que, por se tratar de projeto de lei complementar, deverá ser observado, para sua aprovação pela Casa Legislativa, o quórum de maioria absoluta, nos termos do art. 48, caput, da Lei Orgânica deste município:



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 48. As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Ressalta-se que a função de confiança deverá ser desempenhada exclusivamente por servidores efetivos, conforme é cediço na legislação, doutrina e jurisprudência pátrias. O projeto de lei complementar nº 16/2019 respeita tal condicionante ao dispor, no § 1º do art. 1º que:

Art. 1º

§ 1º: O chefe de Arrecadação e Fiscalização Tributárias tem atribuição exclusiva de chefia e assessoramento, possui natureza de Função de Confiança e fica declarado por esta lei como de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Poder Executivo municipal, **escolhido exclusivamente dentre os Fiscais Municipais efetivos** com mais de 8 (oito) anos de carreira e com ensino superior ou formação técnica na área de atuação. (destaque nosso).

Por fim, verifica-se estar a propositura acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos exercícios econômicos de 2019, 2020 e 2021, bem como da declaração do Chefe do Poder Executivo da adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária vigente, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, em respeito aos preceitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO


Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade de tramitação do projeto de lei complementar nº 16/2019.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação ao projeto de lei complementar ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente proposição, respeitando as formalidades constitucionais, legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 25 de novembro de 2019.


THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA